



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/ns1

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO. PERSEGUIÇÃO PELO DIRETOR DA ENTIDADE DE ENSINO NO INTUITO DE COIBIR O PROFESSOR A PACTUAR COM ORDEM ILEGAL. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. **No caso**, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que as provas oral e documental atestam que houve tratamento discriminatório pelo Diretor da entidade educacional no intuito de coibir o professor a pactuar com ordem ilegal, concernente a irregularidades na seleção de alunos no curso de pós-graduação, em desrespeito às normas legais e regulamentares pertinentes. Também registrado que os documentos constantes do processo instaurado perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CFO-1726/2003) corroboram as alegações da inicial e que o depoimento da testemunha revelou que foram utilizadas pelo diretor da entidade “práticas para incitar os membros da equipe do Autor uns contra os outros”, rotulando-o como “pessoa difícil de lidar e que criava problemas, fato que chegou até o conhecimento de outra instituição em que o Reclamante lecionava, expondo-o com violação de sua honra e dignidade”. Evidenciado, assim, o dano, caracterizado tanto pelo desligamento do autor do reclamado como pela repercussão do caso em outra instituição em que leciona, bem assim a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, segundo apurado pela prova produzida nos autos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou à reparação correspondente. Agravo a que se nega provimento.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A alegação genérica de que o valor arbitrado para a indenização por danos morais não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. É necessário que a parte indique, de modo fundamentado, em que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

pontos os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente e as razões pelas quais considera que o valor fixado não corresponde à extensão do dano. Não observada essa exigência, mostra-se inviável a constatação de afronta ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes desta Turma. Agravo a que se nega provimento.

FUNÇÕES DE DOCENTE E DE COORDENADOR DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. Inviável a caracterização de divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados não enfrentam as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido. No caso, o Tribunal Regional registrou que, embora confirmado pelo instituto reclamado a existência de “termo aditivo ao contrato de trabalho com atribuição de número maior de horas-aulas para remunerar as atividades no curso de pós-graduação”, não houve prova da respectiva majoração salarial nem foi juntado o referido documento, o que ensejou a manutenção da sentença quanto ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, mais reflexos, pela cumulação de funções. Nesse contexto, revelam-se inespecíficos os julgados selecionados, os quais apenas se reportam a casos em que não houve prova do acúmulo de funções ou aumento de responsabilidades a justificar o acréscimo remuneratório, o que, na hipótese, foi admitido pelo reclamado. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464**, em que é Agravante **INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR** e Agravado **RICARDO SARAIVA GOLDMAN**.

Firmado por assinatura digital em 21/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

O reclamado, não se conformando com o despacho às fls. 906/909, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19/05/2009, e com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, interpõe o presente agravo (fls. 911/943), sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o recurso de revista que se pretende destrancar submete-se à regência da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos apelos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO. PERSEGUIÇÃO PELO DIRETOR DA ENTIDADE DE ENSINO NO INTUITO DE COIBIR O PROFESSOR A PACTUAR COM ORDEM ILEGAL.

O reclamado sustenta, em síntese, não haver prova da culpa da reclamada nem do nexo de causalidade ou mesmo do prejuízo, na medida em não há indícios de que tenha o autor sofrido dano em seu patrimônio ideal, em virtude do comportamento atribuído ao diretor da instituição. Afirma que não pode o Poder Judiciário cancelar o comportamento de quem pretende transformar qualquer infortúnio, animosidade ou aborrecimento inerente às relações humanas em um "bilhete de loteria". Aponta violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil,

Firmado por assinatura digital em 21/10/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, nos moldes do artigo 8º da CLT. Transcreve arestos para exame.

Eis a decisão recorrida:

“INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. (...)

O Recorrente na exordial relatou a vulneração de seu patrimônio moral, decorrente da perseguição efetuada pelo diretor da faculdade de odontologia do Instituto Réu a fim de que pactuasse com ordem ilegal e ilícita, o que culminou com seu desligamento meses depois.

A par do Recorrido ter contestado os fatos narrados pelo obreiro apenas de maneira genérica, articulando que não houve qualquer assédio ou prática de ato desabonador contra o Apelante que pudesse ensejar o pagamento de indenização, certo é que os documentos colacionados ao volume em apartado, em especial o Parecer n.º 201/2005 emitido no Processo nº CFO-1726/2003 perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, corroboram a tese do Reclamante (doc. n.º 15/16).

Com efeito, o referido documento relata as irregularidades na seleção de alunos no curso de pós-graduação em Odontologia do Apelado, relatando o desrespeito às normas do Conselho e ao Código de Ética Odontológica, pela decisão do diretor da faculdade de avaliar os alunos sem afastar ou substituir o coordenador do curso, no caso, o Reclamante, com transferências dos pós-graduandos para outra instituição.

Consta do referido documento:

‘Houve, no caso, uma tentativa de ‘jeitinho brasileiro’, que simplesmente deixa enodoadas tanto as entidades envolvidas, quanto os seus representantes e os próprios alunos que receberam um certificado de uma entidade na qual não realizaram o seu curso.

Cabe aqui um elogio à conduta do Professor Ricardo Saraiva Goldman, que em nenhum momento compactuou com a situação e a denunciou.’ (doc. n.º 15/16 do volume em apartado).

E a testemunha do Reclamante confirmou o tratamento discriminatório pelo Diretor Savério para com o Demandante, utilizando-se de práticas para incitar os membros da equipe do Autor uns contra os outros e rotulando o Apelante de pessoa difícil de lidar e que criava problemas, fato que chegou até o conhecimento de outra instituição em que o Reclamante lecionava, expondo-o com violação de sua honra e dignidade (fls. 233/234).

Na palavra autorizada da doutrina o assédio moral é definido como:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

‘(...) a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, com quem mantêm uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego’. O conceito é criticado por ser muito rigoroso.

Hoje é sabido que esse comportamento ocorre não só entre chefes e subordinados, mas também o contrário, e mesmo entre colegas de trabalho com vários objetivos, entre eles o de forçar a demissão da vítima, o seu pedido de aposentadoria precoce, uma licença para tratamento de saúde, uma remoção ou transferência. (...).

São enumerados pela doutrina vários comportamentos que se encaixam nesse conceito, os quais constituem verdadeiras ‘técnicas’ destinadas a desestabilizar a vítima. (...).

3) Existem as chamadas ‘técnicas de ataque’, que se traduzem por atos que visam a desacreditar e/ou a desqualificar a vítima diante dos colegas ou clientes da empresa. Essa técnica de assédio moral implica, por exemplo, conferir à vítima tarefas de grande complexidade para serem executadas em curto lapso de tempo, com o fim de demonstrar a sua incompetência ou exigir-lhe tarefas absolutamente incompatíveis com a sua qualificação funcional, fora das atribuições de seu cargo. (...)’ (Barros, Alice Monteiro, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ltr, pág. 887/888).” (fls. 714/716).

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexo causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.” (obra citada, p. 108).

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que as provas oral e documental atestam que houve tratamento discriminatório pelo Diretor da entidade educacional no intuito de coibir o professor a pactuar com ordem ilegal, concernente a irregularidades na seleção de alunos no curso de pós-graduação, em desrespeito às normas pertinentes.

Registrado, ainda, que os documentos constantes do processo instaurado perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CFO-1726/2003) corroboram as alegações da inicial e que o depoimento da testemunha revelou que foram utilizadas pelo diretor da entidade “práticas para incitar os membros da equipe do Autor uns contra os outros”, rotulando-o como “pessoa difícil de lidar e que criava problemas, fato que chegou até o conhecimento de outra instituição em que o Reclamante lecionava, expondo-o com violação de sua honra e dignidade” .

Nesse contexto, em que se atribuiu diretamente ao diretor da reclamada à conduta ilícita, decorrente da prática discriminatória, no intuito de coibir o empregado a pactuar com ordem ilegal, a qual, inclusive, foi objeto de investigação em procedimento no Conselho respectivo, não há como se afastar a ocorrência da responsabilidade da instituição de ensino.

Os elementos que ensejaram o reconhecimento de prática discriminatória contra o autor encontram-se amparados na prova produzida nos autos, não havendo como prevalecer o entendimento de que não se desincumbiu o autor das alegações iniciais.

Evidenciado, assim, o dano, este caracterizado tanto pelo desligamento do autor da reclamada como pelo prejuízo sofrido em decorrência da repercussão do caso em outra instituição em que leciona, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, segundo apurado pela prova produzida nos autos, deve ser mantido o acórdão



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

regional que condenou à reparação correspondente. Incólumes os dispositivos invocados.

Inespecíficos os arestos válidos colacionados para exame, eis que não se retratam as mesmas premissas fáticas consignadas na decisão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Nego provimento.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

O reclamado defende a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais. Alega que o montante de R\$ 60.000,00 não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois caracteriza enriquecimento sem causa do autor. Aponta violação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.

Eis a decisão regional:

“INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO (...)

No que respeita à quantificação dos danos morais, os parâmetros são fixados pelo disposto no artigo 944 e seu parágrafo único, a saber:

‘Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.’

Afasta-se, liminarmente, por não ser pressuposto legal do arbitramento, a capacidade econômica do ofensor.

E em obediência ao comando legal, dois são os elementos a serem considerados para a fixação do quantum da indenização: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último uma evidente homenagem à teoria do desestímulo.

Na hipótese, o dano é grave, pois maculou a reputação do obreiro em sua vida acadêmica, além de ter o diretor do Reclamado tentado forçar o Demandante a compactuar com a ilicitude das condutas praticadas no curso de pós-graduação da entidade Ré, sendo adequada para indenizar o dano moral sofrido a indenização de 60.000,00 arbitrada na r. sentença.

Mantenho.” (fls. 716/717).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

Depreende-se da transcrição acima que o valor arbitrado à indenização por danos morais foi fundamentado nos seguintes critérios: “a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último uma evidente homenagem à teoria do desestímulo”.

A parte recorrente, ao se insurgir contra tal decisão, limita-se a invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma genérica, pleiteando a redução da quantia deferida, ao argumento de que caracteriza enriquecimento sem causa da vítima.

Tal postura não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista.

Com efeito, seria necessário que expusesse as razões pelas quais considera inadequado o valor arbitrado e demonstrasse em que pontos e de que maneira ele não corresponde à extensão do dano. Além, disso, deveria ter indicado, de modo preciso e fundamentado, porque os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente. Tais providências, no entanto, não foram tomadas pelo recorrente.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma, em voto da lavra do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho:

“O reclamado, em seu recurso de revista, aponta violação do art. 944 do Código Civil. Apresenta divergência jurisprudencial.

Sustenta que a indenização por danos morais deve ser reduzida, porque o arbitramento deve ser moderado equitativamente e realizado com prudência, sendo descabido o enriquecimento do ofendido.

Primeiramente, como visto acima, está superada a questão relativa à existência dos requisitos para o deferimento dos danos morais decorrentes da doença ocupacional.

No mais, a insurgência de revista do reclamado apresenta insanável defeito de fundamentação neste tópico.

Neste ponto do apelo de revista, a instituição financeira limita-se a afirmar que o valor da reparação moral não foi arbitrado equitativamente e com prudência. Contudo, não traz os reais motivos pelos quais considera a reparação moral pecuniária exorbitante.

Para possibilitar a revisão do valor atribuído aos danos morais a parte recorrente deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente em seu recurso de revista o desequilíbrio entre o valor da indenização e o dano extrapatrimonial causado ao empregado, considerando as condições pessoais



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade física, psicológica e íntima.

Diante dos fracos e genéricos fundamentos trazidos pelo reclamado neste ponto de seu recurso de revista, impossível reconhecer a ofensa direta e literal ao art. 944 do Código Civil.

(...)

Não conheço.” (RR-34800-71.2008.5.17.0003, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 06/06/2014).

Ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A mera alegação de forma genérica de que o critério utilizado para arbitrar o valor da indenização por danos materiais afronta o art. 950 do Código Civil, sem que a parte esclareça os motivos pelos quais entende que o valor fixado é insuficiente e não atende os preceitos contidos no aludido dispositivo legal, não tem o condão de demonstrar a violação direta do concernente dispositivo de lei federal (art. 950 do CCB). A deficiência na fundamentação do recurso inviabiliza a dialeticidade recursal, obstando o acolhimento das alegações da parte. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-544-91.2010.5.15.0002, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 10/10/2014).

Tanto o apelo é genérico, que o argumento da razoabilidade e proporcionalidade, quando desacompanhado dos elementos objetivos de impugnação dos parâmetros utilizados pelo Tribunal Regional, pode servir tanto para aumentar quanto para reduzir a condenação.

Inviável, portanto, a constatação de afronta literal ao preceito indicado no apelo.

Nego provimento.

FUNÇÕES DE DOCENTE E DE COORDENADOR DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL.

O reclamado sustenta ser indevido o acréscimo remuneratório, ao argumento de que não houve prova de que o incremento das atividades do autor fossem alheios às atividades contratadas. Transcreve arestos ao confronto de teses.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

Eis a decisão regional:

“ACÚMULO DE FUNÇÕES

Articula o Apelante que a partir de 1994 passou a cumular com as funções docentes no curso de graduação de Odontologia, aquelas de coordenador do curso de especialização em cirurgia buco-maxilarfacial, razão pela qual entende ter jus a um adicional de 50% sobre o valor da sua remuneração, sendo insuficiente o percentual de 20% arbitrado pelo MM. Juízo primevo.

Pois bem. **O Instituto Acionado não negou tenha o obreiro cumulado as atividades acima referidas, refutando que foi firmado entre as partes termo aditivo ao contrato de trabalho com atribuição de número maior de horas-aulas para remunerar as atividades no curso de pós-graduação.**

Contudo, **referido documento não foi trazido ao caderno processual, nem demonstrou o Recorrido a correspondente majoração salarial devida pela cumulação de atribuições.**

Por outro lado, o Demandante não noticia que as horas-aulas acrescidas pela atividade no curso de especialização não tenham sido devidamente remuneradas.

Neste cenário, **a aplicação do percentual de 20% sobre a remuneração, com reflexo nas demais parcelas salariais, nos termos deferidos pela r. decisão primeva, mostra-se adequado para contraprestar o acúmulo configurado.**

Mantenho o r. *decisum* neste tópico.” (fls. 717/718).

A delimitação fática que consta dos autos é a de que, embora confirmado pelo instituto reclamado a existência de “termo aditivo ao contrato de trabalho com atribuição de número maior de horas-aulas para remunerar as atividades no curso de pós-graduação”, não houve prova da respectiva majoração salarial nem foi juntado o referido documento, o que ensejou a manutenção da sentença quanto ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, mais reflexos, pela cumulação de funções.

Inespecíficos os arestos colacionados para exame, eis que partem de premissa fáticas diversas, concernentes à ausência de prova de cumulação de funções ou incremento de atividades, o que, segundo o Tribunal Regional, foi admitido pelo próprio reclamado. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-199900-41.2006.5.02.0464

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001083631D035877B.